

ficiarem de dedução específica superior: como se viu, não há igualdade entre os gastos suportados por um trabalhador no activo para obter os seus ganhos e os que se impõem a um pensionista para auferir a sua pensão.

Quanto ao princípio da generalidade, é de observar, como se faz na sentença recorrida, que a norma em apreço se aplica a 'todos aqueles que se integram no *Tatbestand* da norma', e que 'não é por se aplicar apenas a uma determinada universalidade, cuidando de regular juridicamente um subconjunto de sujeitos, que a norma perde os requisitos da generalidade e da abstracção'.

Nem ele seria ofendido só porque, como afirma o recorrente, será fiscalmente 'mais gravoso ser reformado do que estar no activo', uma vez que a todos os que auferem rendimentos de pensões a norma se aplica. Para além do que o gravame a que se refere o recorrente fica por demonstrar.»

O limite à dedução específica previsto no artigo 53.º, n.º 5, é, aliás, de aplicação geral, dentro do âmbito da respectiva hipótese, pelo que, também sob este prisma, não se vislumbra onde poderia residir a violação do princípio da «generalidade», igualmente invocado pelo recorrente.

5 — Quanto ao princípio da *progressividade* do imposto, e do objectivo de uma repartição justa do rendimento, também não é violado pela norma em apreço, que se limita a prever um limite para a dedução específica para rendimentos anuais já bastante elevados.

Como se disse também no citado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Março de 2004, na norma em apreço apenas está em jogo o rendimento proveniente de pensões, e não é o modo como o rendimento desta origem é isoladamente tratado que pode, só por si, afectar o princípio da proporcionalidade, pois que não se considera o rendimento do agregado familiar.

Acresce, decisivamente, que o princípio da tributação progressiva do rendimento se efectiva com uma tributação mais pesada dos rendimentos relativamente elevados e com uma tributação mais leve dos relativamente mais baixos, sendo justamente a este resultado que conduz o n.º 5 do artigo 53.º do Código do IRS, o qual, assim, em lugar de contrariar a progressividade, *contribui para a sua prossecução*.

6 — No que toca à invocada violação da *tributação pelo rendimento líquido* — e deixando de lado a determinação do exacto alcance desta exigência —, a verdade é que, como também se salientou no citado aresto do Supremo Tribunal Administrativo, no caso dos rendimentos provenientes de pensões, não se vislumbra a que despesas dê, necessariamente, lugar a sua obtenção. Tais despesas, a existirem, sempre serão diminutas face aos custos em que há normalmente que incorrer para obter rendimentos da maioria das restantes categorias sobre que incide o IRS. A consagração de uma dedução específica como a prevista no artigo 53.º do Código do IRS não pode, pois, ser vista como uma exigência dessa tributação segundo o rendimento real. E, seja como for, muito menos o poderá ser o *carácter ilimitado* de uma tal dedução, sobretudo a partir de montantes de rendimento relativamente elevados. Tal dedução específica para rendimentos da categoria H é, antes, um tratamento favorável, relativamente aos rendimentos de categorias que importem custos.

Nos casos em que a obtenção do rendimento não implicou directamente qualquer custo, como é o caso dos rendimentos em questão, não há, aliás, qualquer obstáculo constitucional a que se tribute simplesmente o rendimento auferido, sem qualquer dedução.

Nem sequer resulta, pois, de um «princípio do rendimento líquido» — independentemente do exacto alcance da sua consagração constitucional, que, repete-se, se deixa em aberto — que o legislador ordinário não possa, relativamente aos rendimentos com origem em pensões, prever um regime de dedução diferente do adoptado para rendimentos de outras fontes, e, designadamente, um limite para rendimentos dessa fonte a partir de montantes elevados.

7 — Também o confronto com o «princípio da segurança jurídica na modalidade da tutela da confiança» não conduz a que se vislumbre qualquer inconstitucionalidade na norma em análise.

Na verdade, não se detecta base suficiente para uma «confiança legítima», digna de protecção, que o legislador não pudesse afectar com a introdução de um limite à dedução prevista para rendimentos da categoria H.

Designadamente, não se detecta base jurídica para a alegada convicção do recorrente, e dos «pensionistas em geral, que aquando da reforma ficariam sujeitos a um regime de tributação mais favorável do que aquele a que se encontravam sujeitos enquanto sujeitos passivos enquadrados na categoria A». Tal convicção seria, quando muito, relevante no plano político, mas não se concretizava em qualquer «direito adquirido» (ou na «aquisição de um verdadeiro direito subjectivo público, oponível ao próprio legislador, que se encontra assim assente no Estado de direito democrático»), cujo concreto fundamento jurídico não é, aliás, invocado pelo recorrente. Como se afirmou também no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Março de 2004, para o que o acórdão recorrido remeteu na sua fundamentação nada há nas normas que inicialmente integravam o Código do

IRS «que faça seriamente crer que o regime da dedução específica em causa iria manter-se ao longo de todo o tempo. A própria novidade do CIRS valeria, para um contribuinte avisado, como índice do contrário, sabido como é que as leis novas são sujeitas a testes, acontecendo, com frequência, que, ou porque se revelem ineficazes, ou inconvenientes, ou, até, por produzirem efeitos perversos, são alteradas — sem falar nas mudanças que o decurso do tempo, a alteração das circunstâncias, a melhor ponderação das coisas, ou as diferentes opções do legislador vêm a provocar.

Tudo para dizer que se não vê que o legislador de 1988 haja criado alguma expectativa que tenha traído com a introdução do n.º 5 do artigo 53.º do CIRS, sendo certo que não basta, para que haja violação do princípio da confiança, a mera crença, desenraizada, na imutabilidade das leis que vigoram num dado momento histórico.»

O que se verificou com a introdução do n.º 5 do artigo 53.º (então n.º 4 do artigo 51.º) do Código do IRS, já em 1993 (pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro), foi, simplesmente, o uso, pelo legislador ordinário, de forma que não pode considerar-se intolerável, da sua *liberdade de conformação*. E sem que tenha, com a sua actuação — a introdução de um limite à dedução prevista para rendimentos da categoria H, para rendimentos anuais superiores ao vencimento anualizado do Primeiro-Ministro —, frustrado qualquer confiança legitimamente formada sobre a manutenção do direito anterior. Dir-se-á, até, que o natural é, antes, que o quadro legislativo dos impostos evolua, e que matérias como a dos *limites a deduções*, sobretudo para rendimentos *relativamente elevados*, não podem considerar-se, à partida, como tipicamente mercedoras de uma estabilidade tal que as torne imunes a alterações, ou, mesmo, que possam fundar uma confiança digna de protecção na manutenção do respectivo regime.

Há, pois, que confirmar o juízo de não inconstitucionalidade a que chegou o acórdão recorrido, negando provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se:

- Não julgar inconstitucional o artigo 53.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho;
- Consequentemente, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida no que à questão de constitucionalidade respeita;
- Condenar o recorrente em custas, fixando em 20 unidades de conta a taxa de justiça.

Lisboa, 31 de Março de 2005. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 174/2005/T. Const. — Processo n.º 229/2002. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 27 de Outubro de 1998, António Simplicio Zorro Capoulas, melhor identificado nos autos, interpôs, no Supremo Tribunal Administrativo, recurso contencioso de anulação e declaração de nulidade do acto administrativo do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Regional de 20 de Agosto de 1998 que indeferiu o requerimento do autor ao Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural em que pedia a revisão da indemnização a pagar pelo abate de 428 cabeças de gado de que era proprietário, na sequência do diagnóstico de BSE (encefalopatia espongiforme dos bovinos) num dos efectivos da sua exploração, ou a explicitação de que «pretende restringir a indemnização à aplicação das regras que decorrem do despacho conjunto n.º 344/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Maio de 2000».

Por Acórdão de 2 de Maio de 2000, a 2.ª Subsecção da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo decidiu, em conferência, negar provimento ao recurso, considerando, para o que ora importa, o seguinte:

«2.9 — Em síntese conclusiva sobre a justa indemnização:

O abate dos animais suspeitos de contágio deve ser indemnizado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 051, do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/87, da Portaria n.º 114-A/96, de 6 de Maio, e do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1995; A indemnização a atribuir aos proprietários nos termos daquelas normas, cujo *quantum* resulta da aplicação da tabela de cálculo anexa ao citado despacho conjunto, tem de respeitar os critérios de justiça e proporcionalidade decorrentes do princípio do Estado de direito democrático do artigo 2.º da Constituição, tem de garantir igualdade na distribuição dos encargos públicos e no tratamento dos diversos proprietários atingidos, não pode ser meramente simbólica ou irrisória, e, tendencialmente, tem de ser contemporânea do sacrifício especialmente imposto;

A indemnização justa não pode definir-se em termos absolutos, apenas pode balizar-se por duas fronteiras tão afastadas uma da outra quanto o permitem os limites acabados de enunciar; A tabela anexa ao despacho conjunto que serviu de base ao cálculo final dos montantes pagos ao recorrente satisfaz as exigências da justa indemnização porque não adapta critérios abstractos, atinge valores que presumivelmente estão próximos do valor que em prognose resultaria do funcionamento do mercado nas condições existentes, elimina o perigo de uma eventual desvalorização profunda causada pela existência de zoonose, e os factos a que manda atender permitem distinguir as diferentes destinações dos bovinos, permitem ter em conta o valor dos animais em carne, segundo um padrão médio, corrigido depois por uma compensação pela qualidade da exploração possível e esperada de cada um dos nove tipos de animais que contempla, o que tem de entender-se, também, como uma compensação por lucros cessantes;

Segundo aquela tabela, o valor dos animais abatidos resulta do somatório do valor em carne, de acordo com o respectivo peso e categoria, com o montante compensatório pela qualificação da exploração, esta entendida como as qualidades e as características zootécnicas de cada exemplar que permitem esperar um certo rendimento pela exploração da capacidade produtiva (leite) e reprodutiva (crias), que a tabela apresenta sob a designação de 'compensação pelo valor produtivo' e que cumpre as exigências do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/87, de 30 de Abril.»

O recorrente recorreu então para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo, que, por Acórdão de 22 de Janeiro de 2002, confirmou o acórdão recorrido, escrevendo, no que agora releva, o seguinte:

«Embora o desiderato de justiça na indemnização se alcance seguramente quando o legislador opta pelo critério do valor de mercado do bem expropriado, outros critérios são possíveis para atingir o mesmo fim (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 194/97, de 11 de Março, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 36.º, p. 413).

Importa, pois, averiguar se os critérios fixados pela norma, fórmula ou tabela, e que têm de ser observados na fixação do montante indemnizatório, permitem a reposição do estábulo na situação idêntica à do que fora sacrificado.

Segundo o recorrente, tal não sucedeu, defendendo, sem todavia indicar o valor dos animais abatidos, que deveriam ter sido avaliados por peritagem antes do abate.

Assim, refere em 1.º lugar que o valor da carne não foi calculado de acordo com a cotação do dia no mercado do Montijo, pelo que os 41 274 464\$ pagos a tal título deveriam ascender a 58 213 750\$.

Refere, em 2.º lugar, o recorrente que a indemnização arbitrada ignora as características genéticas de cada animal para a produção da carne, o seu estado sanitário, idade e maneio.

Finalmente, e em 3.º lugar, o recorrente defende que não se atendeu ao valor zootécnico dos animais abatidos, pois que se tratava de animais cuja raça tinha sido apurada.

Como compensação pelo respectivo abate, foi paga ao recorrente a quantia total de 82 934 464\$ (79 349 464\$ + 3 585 000\$), montante que ultrapassou os 58 213 750\$ indicados pelo recorrente como sendo o valor total da carne calculado de acordo com a cotação do dia no Montijo.

De acordo com o n.º 9 do despacho conjunto n.º 334/98, o pagamento pelo abate sanitário dos bovinos portadores da BSE abrange uma indemnização a título de abate sanitário e uma compensação pelo valor produtivo dos animais, segundo os critérios da tabela anexa, onde se estabelece o montante por cabeça e diferenciando-se os bovinos de aptidão leiteira dos de aptidão para carne e dentro de cada classe os vários tipos de animais.

Tendo em atenção o número de animais abatidos segundo o recorrente e atendendo à cotação do dia no Montijo, o mesmo deveria receber 58 213 750\$, quando efectivamente recebeu o total de 82 934 464\$ (41 274 464\$ de indemnização por abate e 38 075 000\$ mais 3 585 000\$ por compensação pelo valor produtivo).

Ou seja, o valor total recebido pelo recorrente a título de indemnização e apurado segundo os critérios legais corresponde a uma justa indemnização pelo abate forçado dos seus bovinos, não se vislumbrando a violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da igualdade, como aquele defendia.

Efectivamente, pelo montante respeitante a compensação foram abrangidas as situações alegadas pelo recorrente e sobretudo o valor produtivo dos animais abatidos.

Ao assim ser decidido, não violou o acórdão recorrido o mencionado princípio da justa indemnização, pelo que improcedem as conclusões agora em análise.»

2 — Inconformado, o recorrente intentou o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1,

alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei do Tribunal Constitucional).

No Tribunal Constitucional foi proferido o despacho de aperfeiçoamento previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 75.º-A do mesmo diploma, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, tendo o recorrente, em resposta, esclarecido que pretendia «ver apreciada a constitucionalidade do artigo 9.º e dos anexos I e II do despacho conjunto n.º 334/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1998, norma que estipula as regras de indemnização dos proprietários de animais objecto de abate compulsivo e de destruição».

Determinada a produção de alegações, só o recorrente as apresentou, concluindo deste modo:

«a) No caso *sub judice*, a manada do ora recorrente, composta por 428 cabeças de gado, foi sujeita a uma medida de abate compulsivo, por motivos de saúde pública, em virtude de ter morrido uma das reprodutoras da manada, à qual foi posteriormente diagnosticada a BSE, sendo certo que as restantes 427 se encontravam em perfeitas condições sanitárias.

b) O abate sanitário por razões de saúde pública configura uma situação de destruição de bens por motivos de utilidade pública, situação essa abrangida pelo artigo 62.º, n.º 2, da CRP, e que está sujeita, naturalmente, a normativo especial para regulação da situação específica e definição daquele que é o modo de apurar o *quantum* certo que, sem excessos, compensa o proprietário pelo dano que lhe foi causado.

c) Na concretização do sentido do direito fundamental em referência, a doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes em considerar que justa indemnização é aquela que garante ao proprietário dos bens destruídos a compensação plena pela perda patrimonial suportada, em termos de o colocar na posição em que se encontraria caso esse acto lesivo nunca tivesse sido praticado.

d) O normativo, que define em concreto a indemnização a atribuir em cada situação específica, deve, naturalmente, conformar-se com o princípio constitucional da justa indemnização, não podendo contrariar o mencionado preceito, visto tratar-se de um direito com o estatuto de direito análogo aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

e) O recorrente foi indemnizado ao abrigo do despacho conjunto n.º 334/98, que estabelece os critérios para o cálculo da indemnização a atribuir aos proprietários de animais sujeitos a abate sanitário, o qual foi emitido ao abrigo da Portaria n.º 144-A/96, que por sua vez foi proferida nomeadamente em atenção ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/87.

f) A indemnização que, a final, foi atribuída ao ora recorrente, composta por uma parcela relativa à indemnização por abate e outra referente à compensação pelo valor produtivo dos animais abatidos, conforme os critérios constantes do n.º 9 do despacho conjunto e respectivos anexos, não constitui uma justa indemnização porque não representa o valor da manada de que o mesmo se viu privado;

g) Ora, são precisamente os mencionados critérios bem como os montantes compensatórios aí previstos que violam o princípio insito no artigo 62.º, n.º 2, da CRP.

h) No que respeita ao critério de indemnização pelo abate, é estabelecido um valor único para o quilo da carne, independentemente da aptidão dos bovinos, da sua raça e da sua idade, sendo o peso da carcaça calculado em 55% do peso do animal vivo. Para além de poder discutir-se se o preço de 392\$ por quilo de carne constitui um valor justo e real do mesmo, a verdade é que a circunstância de este valor ser único e independente das oscilações e diversidades de valor existentes no mercado bovino o torna, só por isso, num critério absolutamente 'cego' e aleatório, que, assim, viola o princípio constitucional da justa indemnização.

i) Quanto à compensação pelo valor produtivo dos animais abatidos, é estabelecido como critério base a inscrição dos bovinos no livro genealógico da respectiva raça, sendo essa inscrição valorizada em cerca de 70%.

j) À luz do mencionado critério, não faria qualquer sentido a exploração de cruzados, o que, como é do conhecimento público, é uma prática corrente, na grande maioria das explorações agrícolas, com o propósito de aumentar a produtividade, pelo que se mostra evidente que a inscrição num qualquer livro genealógico não pode ser um elemento de avaliação da produtividade de um animal.

k) Acresce que ainda que a inscrição num livro genealógico da respectiva raça valorizasse o animal em cerca de 70%, a verdade é que este critério também se mostra 'cego' à realidade existente, por se fixar um valor único para o animal inscrito, independentemente da respectiva raça.

l) Mais ainda, a existência dos livros genealógicos depende unicamente da iniciativa dos privados, e a inscrição dos animais nos mencionados livros é meramente facultativa, donde existem raças, como é o caso da raça Saler, que não têm livro genealógico organizado, havendo obviamente vários criadores de animais com raças que têm

livro organizado, que aí não inscrevem os seus animais. Daqui resulta que os criadores de animais de raças para as quais não exista livro genealógico organizado ficam irremediavelmente prejudicados em face dos criadores de animais para cuja raça exista esse livro, sendo igualmente discriminados os criadores de animais cruzados, os quais, como se sabe, são, na maioria das vezes, os que apresentam maiores níveis de produtividade.

m) Assim sendo, este critério mostra-se inócuo para atingir o fim a que se destina, ou seja, a definição do valor correcto a atribuir para compensação do valor produtivo dos animais abatidos. De facto, semelhante objectivo só seria alcançado se o despacho conjunto atendesse a factores tão fulcrais como a raça, as características genéticas para a produção de carne ou de leite, o estado sanitário dos animais, a sua idade e o seu maneio, ou seja, a sua alimentação e os demais cuidados prestados pelo seu criador.

n) Ora, na medida em que o despacho conjunto n.º 334/98 visa apurar o valor produtivo dos animais sem atender a estes elementos atrás descritos, assentando em critérios que não têm vocação para avaliar a produtividade de um animal, mostra-se esse diploma inadequado para atribuir a justa indemnização, necessária em face do artigo 62.º, n.º 2, da CRP.

o) Cabe referir que, em casos em tudo semelhantes, como os que se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 195/87, a indemnização a atribuir corresponde a um valor tão próximo quanto possível dos valores correntes do mercado, devendo a mesma ter em conta não só o valor zootécnico dos animais mas também e sobretudo a qualificação da exploração agrícola de cada criador.

p) Ora, se a única diferença entre o Decreto-Lei n.º 195/87 e o despacho conjunto n.º 334/98 reside na circunstância de o primeiro ter um âmbito de aplicação mais geral e o segundo se restringir às hipóteses de BSE, não pode, em caso algum, sustentar-se que existia base ou justificação para que se estabeleça uma diferença tão marcada entre os critérios de atribuição de indemnização por abate sanitário.

q) Para além do exposto, o despacho conjunto n.º 334/98 omite uma indemnização pelos lucros cessantes, pelo que, em qualquer circunstância, se mostra incapaz de repor um qualquer criador cujos animais tenham sido objecto de um abate sanitário compulsivo na situação em que o mesmo se encontraria caso esse acto lesivo nunca tivesse sido praticado.

r) Nestes termos, e porque de uma justa indemnização se trata, deveria atender-se a cada circunstância concreta, atribuindo aos criadores os valores devidos a título de lucros cessantes e a isso fazendo acrescer o valor inerente aos custos de reconstituição de uma manada com iguais características, o que deve incluir não só o custo de aquisição no mercado nacional ou estrangeiro de novos novilhos e os custos de manutenção desses animais até à idade produtiva, pois só assim se coloca o lesado na situação em que se encontraria caso o acto nunca tivesse sido praticado.

s) Pelo que se conclui que o regime jurídico constante do despacho conjunto n.º 334/98, por apresentar critérios inábeis para reconstituir essa situação, viola de forma gritante o princípio constitucional da justa indemnização, o qual se impõe como decorrência evidente do Estado de direito democrático.

t) A vertente positiva do princípio da igualdade implica o tratamento diferente de situações que se mostrem substancial e objectivamente diferentes, devendo esta decorrência do mencionado princípio orientar toda a ordem jurídica portuguesa, nomeadamente toda a legislação referente à fixação de indemnizações por actos lesivos do direito de propriedade.

u) Ora, o despacho conjunto n.º 334/98 mostra-se incapaz de respeitar o mencionado princípio, visto que os critérios em que assenta a definição dos montantes compensatórios não têm em conta elementos tão destacadamente importantes como sejam a raça dos animais abatidos.

v) De facto, a raça do animal é o factor mais importante na diferenciação entre bovinos, pelo que não pode deixar de ser atendido quando o que está em causa é apurar o preço da carne por quilo e o valor produtivo do animal. Motivo pelo qual a total omissão de qualquer referência à raça dos animais abatidos, de entre os critérios de fixação de uma indemnização, implica um total desfasamento destes critérios face à realidade que é a da existência de diferentes e variadas espécies de bovinos, com inevitáveis consequências ao nível das suas características genéticas e do seu valor.

Face ao que, não tratando de forma efectivamente diferente situações que são objectiva e substancialmente diferentes, o despacho conjunto n.º 334/98 viola claramente o princípio constitucional da igualdade, princípio este que se impõe a toda e qualquer actuação da administração de um Estado de direito democrático.

Termos em que se requer a VV. Ex.^{as} se dignem dar provimento ao presente recurso, julgando o despacho conjunto n.º 334/98 inconstitucional, por violação do princípio da justa indemnização e do princípio da igualdade, com o que VV. Ex.^{as} farão a habitual justiça!»

Cumpra agora apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — A disposição impugnada do despacho conjunto n.º 334/98, de 18 de Março, dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas (o seu artigo 9.º), determina o seguinte:

«Aos proprietários dos animais abrangidos pelas presentes medidas de abate compulsivo e destruição é devido o pagamento de uma indemnização a título de abate sanitário adicionada de uma compensação pelo valor produtivo dos animais abatidos, de acordo com os montantes fixados nos anexos ao presente despacho.»

O anexo I concretiza esses montantes para os «bovinos de aptidão leiteira» e o anexo II concretiza-os para os «bovinos de aptidão carne», discriminando-se, em cada, «nove tipos de animais», com base em quatro tipos de critérios: idade, sexo do animal, inscrição ou não em livros ou registos e estado reprodutor das fêmeas. É o seguinte o texto desse anexo:

«ANEXO I

Tabela a aplicar nos bovinos de aptidão leiteira

(Em escudos)			
Tipos de animais	Indemnizações por abate — Por quilo	Compensação pelo valor produtivo	
Reprodutores inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos	392	}	
Vacas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			250 000
Vacas em produção não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			240 000
Fêmeas bovinas com mais de 8 anos			140 000
Novilhas cobertas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			—
Novilhas cobertas não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			190 000
Novilhas vazias			40 000
Novilhos			20 000
Vitelos/vitelas			50 000
		25 000	

Nota. — O peso da carcaça será calculado em 55 % do peso vivo.

«ANEXO II

Tabela a aplicar nos bovinos de aptidão para carne

(Em escudos)			
Tipos de animais	Indemnizações por abate — Por quilo	Compensação pelo valor produtivo	
Reprodutores inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos	392	}	
Vacas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			250 000
Vacas em produção não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			240 000
Fêmeas bovinas com mais de 14 anos			140 000
Novilhas cobertas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			—
Novilhas cobertas não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			190 000
Novilhas vazias			40 000
Novilhos			35 000
Vitelos/vitelas			75 000
		40 000	

Nota. — O peso da carcaça será calculado em 55 % do peso vivo.»

Entende o recorrente que a indemnização fixada de acordo com estas regras não constitui «uma justa indemnização», violando «o princípio insito no artigo 62.º, n.º 2, da CRP», aduzindo diversas insu-

ficiências nos critérios utilizados para se fixar o valor do quilo de carne e o valor produtivo dos animais abatidos.

4 — Na decisão recorrida escreveu-se que, «atendendo à cotação do dia no Montijo, o [recorrente] deveria receber 58 213 750\$, quando efectivamente recebeu o total de 82 934 464\$ (41 274 464\$ de indemnização por abate e 38 075 000\$ mais 3 585 000\$ por compensação pelo valor produtivo)», e notou-se que «o recorrente recebeu um total de 82 934 464\$, portanto quase o dobro do valor em carne calculado, e mais 24 720 714\$ do que o valor em carne indicado pelo próprio recorrente como o resultante da aplicação das cotações do mercado do Montijo, e que seriam as cotações máximas para os melhores tipos de carne, aplicadas à totalidade do peso das carcaças a considerar», sendo que «aquele valor da cotação da carne não entra em conta com nenhum outro factor de diferenciação, isto é, se o recorrente tivesse necessidade de vender uma parte do seu efectivo para carne naquele mercado não teria uma majoração pelo valor de exploração dos animais, como teve no caso».

Resulta, portanto, do que se disse nessa decisão que, por criticáveis que fossem os critérios estabelecidos no despacho conjunto impugnado — além de terem «a grande vantagem de facilitar o pagamento da indemnização imediatamente após a ocorrência do prejuízo, permitindo, desta perspectiva, maior aproximação da justa indemnização», como também se escreveu na decisão recorrida —, permitiriam a fixação de valores indemnizatórios superiores aos valores médios de mercado para a carne dos animais abatidos, sendo que o valor de mercado da carne a apurar não pode considerar os específicos factores dos concretos animais do recorrente e as características diferenciadoras que ele invoca (designadamente valor zootécnico, apuramento da raça, características genéticas).

Estas considerações, recolhidas na decisão recorrida, poderiam eventualmente constituir logo uma razão autónoma para que os critérios escolhidos para determinar os montantes indemnizatórios escapassem à censura do Tribunal Constitucional. Seja como for, porém, tais critérios também não podem ser considerados inconstitucionais por se não acompanhar o pressuposto de partida do recorrente: o de que a «justa indemnização» no caso de *abate sanitário* tem, por imperativo constitucional, de corresponder ao *valor real de mercado* dos animais em causa.

Na verdade, não se trata, para fundamentar esta última afirmação, de reconhecer ou de recusar natureza expropriativa às providências de abate compulsório e destruição de animais por razões de saúde pública, na linha da identificação das normas constitucionais referentes à expropriação com o seu sentido clássico, decomponível em dois momentos:

«Um momento privativo e um momento apropriativo do direito de propriedade. A expropriação clássica apresenta-se como um procedimento de aquisição de bens, com vista à realização de um interesse público. Característica essencial do conceito clássico de expropriação é a mudança do titular do direito.» (Alves Correia, «A jurisprudence do Tribunal Constitucional sobre expropriações por utilidade pública e o Código das Expropriações de 1999», separata da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, 2000, p. 13).

É certo que o abate compulsório e destruição de animais se reconduz a uma situação de extinção do direito, e não a qualquer aquisição originária (ou, mesmo, a uma aquisição derivada translativa do direito, como pretendia a doutrina clássica e ainda pretende certa doutrina), e que se fundamenta em razões de saúde pública que, frequentemente, podem não ser imputáveis ao proprietário e às quais, aliás, o interesse deste também não é alheio (embora se possa duvidar da constitucionalidade de uma regra segundo a qual tal perda, imposta pela autoridade, deve simplesmente ser deixada ali onde sobreveio).

É, porém, pertinente a distinção entre expropriação «como processo de aquisição de um bem» e expropriação «como imposição de um sacrifício ao particular» (Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, p. 77, e *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, pp. 471 e segs.), sendo que a tutela constitucional do direito de propriedade, que é do que agora se cuida, está ligada logo ao segundo sentido, não exigindo o primeiro.

Não há, por outro lado, que recusar natureza expropriativa ao abate compulsório e destruição de animais por se não tratar de expropriação de bens imóveis (assim José Osvaldo Gomes, *Expropriações por Utilidade Pública*, Lisboa, 1997, p. 13, e autores aí citados), por se não tratar de situações de «apropriação temporária de bens ou serviços» (*idem*, p. 41, itálico aditado) ou de nacionalização dos meios de produção e solos (*idem*, p. 40). O instituto do abate compulsório não se reconduz a nenhuma destas modalidades, mas, ainda assim, não há que recusar-lhe natureza análoga à de uma medida expropriativa: no abate compulsório e destruição de animais com fundamento em razões sanitárias, por intervenção dos poderes públicos e em prossecução do interesse público, não deixa de ir implícita uma ponderação de interesses e valores *análoga* à que pauta o recurso às referidas

diferentes modalidades expropriativas (sobre as diferenças entre a expropriação propriamente dita e a nacionalização veja-se o Acórdão n.º 452/95, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 135-219). E, em todo o caso, não seriam as características doutrinárias, ainda que legalmente decantadas, que, só por si, excluiriam da aferição constitucional um instituto que colhe previsão na lei.

5 — O que obsta, porém, a que se conclua no sentido da insuficiência dos critérios fixados para a indemnização é o que já resulta das considerações tecidas pelo tribunal *a quo*: ou seja, que o montante indemnizatório fixado com base nos critérios adoptados, ainda que eventualmente menos satisfatórios, não poria em causa mesmo a «justa indemnização» que a Constituição exige no artigo 62.º, n.º 2.

Importa notar, com efeito, que, mesmo no âmbito das expropriações por utilidade pública, contempladas no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição a par da requisição, a «justa indemnização», aí imposta, não tem de ser apurada com base no *valor real ou concreto* do mercado, mas antes segundo um «valor de mercado normativamente entendido», ou «valor de mercado normal ou habitual». Assim, tem de admitir-se uma consideração do valor dos bens afectados à luz do mercado segundo um padrão de normalidade, e, designadamente, tratando-se de bens destinados precipuamente a determinada finalidade, considerando apenas esta (assim, um específico valor de uso, por exemplo, não tem de ser considerado). Como se escreveu no Acórdão n.º 210/93 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º vol., pp. 549-564):

«9 — O artigo 62.º, n.º 2, da lei fundamental, ao estabelecer que a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada com base na lei e mediante o pagamento de «justa indemnização», consagra claramente o princípio da indemnização como um *pressuposto de legitimidade* do acto expropriativo (cf. F. Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, pp. 120-122 e 156-162) ou, por outras palavras, como «um elemento integrante do próprio acto de expropriação» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1984, p. 337. Cf. também F. Alves Correia, *Formas de Pagamento da Indemnização na Expropriação por Utilidade Pública — Algumas Questões*, separata do número especial *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia*, 1984, Coimbra, 1991, pp. 15 e 16, n. 4).

Aquele preceito constitucional determina que a indemnização por expropriação deve ser *justa*, mas não define qualquer critério indemnizatório de aplicação directa e objectiva, nem contém qualquer indicação sobre o *método* ou *mecanismo* de avaliação do prejuízo derivado da expropriação. É este um problema de *técnica legislativa*, cuja escolha foi deixada pela Constituição ao legislador ordinário (cf. F. Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 532 e 546).

Apesar disso, a expressão «justa indemnização», inserta no artigo 62.º, n.º 2, da lei fundamental, não pode ser considerada como uma *fórmula vazia*. É, antes, uma *fórmula carregada de sentido*, na qual podem ser colhidos importantes limites à discricionariedade do legislador ordinário.

10 — Em obra recente, F. Alves Correia (cf. *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, cit., pp. 532 e segs.) defende que o conceito constitucional de «justa indemnização» leva implicado três ideias: a proibição de uma indemnização meramente *nominal*, *irrisória* ou *simbólica*; o respeito pelo princípio da igualdade de encargos; e a consideração do interesse público da expropriação.

Atendo apenas à primeira e à segunda dimensões — aquelas que têm a ver com o princípio da *justiça* da indemnização visto na direcção do expropriado —, dir-se-á, com o autor referido, que no conceito de *justa* indemnização vai implícito o sentido de que devem ser rejeitados por inconstitucionais os critérios conducentes a uma *indemnização meramente nominal* (*blösse Nominalentschädigung*), a uma indemnização puramente *irrisória* ou *simbólica* ou a uma indemnização simplesmente *aparente*. Estar-se-á perante uma indemnização meramente simbólica quando, por exemplo, a lei, baseando-se num critério abstracto, que não faça qualquer referência ao bem a expropriar e ao seu valor segundo o seu destino económico, permite indemnizações que não se traduzem numa compensação *adequada* do dano infligido ao expropriado.

Além disso, no conceito de *justa* indemnização vai implicada necessariamente a observância do princípio da igualdade, na sua manifestação de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos. Uma indemnização *justa* (na perspectiva do expropriado) será aquela que, repondo a observância do princípio da igualdade violado com a expropriação, compense plenamente o *sacrifício especial* suportado pelo expropriado, de tal modo que a perda patrimonial que lhe foi imposta seja equitativamente repartida entre todos os cidadãos.

Segundo o autor citado, o princípio da igualdade, como elemento normativo inderrogável que deve presidir à definição dos critérios de indemnização por expropriação, desdobra-se em duas dimensões

ou em *dois níveis fundamentais* de comparação: o princípio da igualdade no âmbito da *relação interna* e o princípio da igualdade no domínio da *relação externa* da expropriação.

No campo da relação interna da expropriação, confrontam-se as regras de indemnização aplicáveis às diferentes expropriações. Neste domínio, o princípio da igualdade impõe ao legislador, na definição de regras de indemnização por expropriação, um limite inderrogável: não pode fixar critérios de indemnização que variem de acordo com os *fins públicos* específicos das expropriações (v. g., critérios de indemnização diferentes para as expropriações de imóveis destinados à abertura de vias-férreas, ao rasgo de auto-estradas, à execução dos planos urbanísticos, etc.), com os seus *objectos* (v. g., critérios diferenciados de indemnização para as expropriações de imóveis e móveis, prédios rústicos e prédios urbanos, solos agrícolas e solos urbanizados, etc.) e com o *procedimento* a que elas se subordinam. O princípio da igualdade não permite que particulares colocados numa situação idêntica recebam indemnizações quantitativamente diversas ou que sejam fixados critérios distintos de indemnização que tratem alguns expropriados mais favoravelmente do que outros grupos de expropriados. Aquele princípio obriga o legislador a estabelecer critérios uniformes de cálculo da indemnização, que evitem tratamentos diferenciados entre os particulares sujeitos a expropriação.

No domínio da relação externa da expropriação, comparam-se os expropriados com os não expropriados, devendo a indemnização por expropriação ser fixada num montante tal que impeça um tratamento desigual entre os dois grupos. A observância do 'princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos' na expropriação por utilidade pública exige que esta seja acompanhada de uma *indemnização integral* (*volle Entschädigung*) ou de uma *compensação integral* do dano infligido ao expropriado. Aquele princípio impõe que a indemnização por expropriação possua um 'carácter reequilibrador' em benefício do sujeito expropriado, objectivo que só será atingido se a indemnização se traduzir numa '*compensação séria e adequada*' ou, noutros termos, numa *compensação integral* do dano suportado pelo particular.

Na perspectiva de F. Alves Correia, o critério mais adequado ou mais apto para alcançar uma *compensação integral* do sacrifício patrimonial infligido ao expropriado e para garantir que este, em comparação com outros cidadãos não expropriados, não seja tratado de modo desigual e injusto é o do *valor de mercado* (*Verkehrswert*), também denominado *valor venal*, *valor comum* ou *valor de compra e venda* do bem expropriado, entendido não em sentido *estrito* ou *rigoroso*, mas sim em *sentido normativo*.

Com a expressão 'valor de mercado normativamente entendido' designa o autor que se vem citando 'o valor de mercado normal ou habitual', não especulativo, isto é, um valor que se afasta, às vezes substancialmente, do valor de mercado resultante do jogo da oferta e da procura, já que está sujeito, frequentes vezes, a *correções*, as quais são ditadas por exigências da justiça. Uma boa parte destas manifesta-se em *reduções* que são impostas pela especial ponderação do interesse público que a expropriação serve, como a eliminação dos elementos de valorização puramente *especulativos* e das *mais-valias* ou aumentos de valor ocorridos no bem expropriado, em especial nos terrenos, que tenham a sua origem em gastos ou em despesas feitas pela colectividade. Mas noutros casos aquelas traduzem-se em *majorações*, devido à natureza dos danos provocados pelo acto expropriativo (para mais desenvolvimentos, cf. F. Alves Correia, *O Plano Urbanístico...*, cit., pp. 550 e segs.).

11 — Também o Tribunal Constitucional vem densificando, em variados arestos, o conceito de 'justa indemnização' do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

Assim, no Acórdão n.º 131/88 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 1988) — no qual foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações de 1976, depois de esta mesma norma ter sido julgada inconstitucional, em quatro casos concretos, pelos Acórdãos n.ºs 341/86, 442/87, 3/88 e 5/88 —, escreveu-se que 'a Constituição [...], embora estabelecendo que a indemnização há-de ser justa, não define um concreto critério indemnizatório, mas é evidente que os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade e proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem requisitado ou expropriado (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 1.º vol., p. 331)'.
 Por sua vez, no Acórdão n.º 52/90 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 30 de Março de 1990) — aresto que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações de 1976, em processo de repetição do julgado, após a mesma norma ter sido julgada inconstitucional, em três casos concretos, através dos Acórdãos n.ºs 109/88, 381/89 e 420/89 —, ponderou o Tribunal:

'Em termos gerais, deve entender-se que a justa indemnização há-de corresponder ao valor adequado que permita ressarcir o expropriado

da perda que a transferência do bem que lhe pertencia para outra esfera dominial lhe acarreta, devendo ter-se em atenção a necessidade de respeitar o princípio da equivalência de valores: nem a indemnização pode ser tão reduzida que o seu montante a torne irrisória ou meramente simbólica nem, por outro lado, nela deve atender-se a quaisquer valores especulativos ou ficcionados, por forma a distorcer (positiva ou negativamente) a necessária proporção que deve existir entre as consequências da expropriação e a sua reparação.'

E um pouco mais adiante:

'O pagamento da justa indemnização, para além de ser uma exigência constitucional da expropriação, é também a concretização do princípio do Estado de direito democrático, nos termos do qual se torna obrigatório indemnizar os actos lesivos de direitos ou causadores de danos.

Tal indemnização tem como medida o prejuízo que para o expropriado resulta da expropriação. E se esta indemnização não pode estar sujeita ou condicionada por factores especulativos, por muitas vezes artificialmente criados, sempre deverá representar e traduzir uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado (v. o Acórdão n.º 381/89).'

6 — Nenhum dos critérios resultantes desta jurisprudência para delimitar a «justa indemnização» é posto em causa pela operação dos critérios fixados, nas normas em causa, para a indemnização pelo abate compulsório dos animais a que se reportam os presentes autos.

Considerando o valor de mercado da carne dos animais, a indemnização total fixada *não é nominal, irrisória ou simbólica*, sendo, como referiu a decisão recorrida, *mais elevada do que a que resultaria do mero valor de mercado* aferido pelo preço de venda da carne dos animais abatidos — isto para além de prosseguir, também, a igualdade na repartição de encargos, ao fazer reverter sobre todos os contribuintes o custo da erradicação do risco detectado na exploração pecuária do recorrente, e de salvaguardar o interesse público, tanto pela remoção do risco (resultante do abate de todos os animais, e não somente dos contaminados, de cada exploração com casos detectados), como pelo pagamento de compensações superiores ao valor de mercado, de modo a evitar a tentação de sonegar a existência de animais infectados.

Não é, aliás, ilegítimo que o legislador tome em conta, para fixar a indemnização pelo valor dos animais abatidos — numa exploração de animais que visam, em primeiro lugar, a produção de carne —, o valor dos animais numa consideração tipificadora, justificada também pelo carácter múltiplo (eventualmente mesmo de massa) das situações a indemnizar, que não torna exigível que se avalie e atenda a «cada circunstância concreta» de cada animal ou conjunto de animais. Essa consideração, sem dúvida, poderá ser mais adequada nuns casos (aqueles em que apenas poderia estar em causa o valor da carne ou leiteiro dos animais, e não qualquer apuramento de raça, ou valor zootécnico) do que noutro, mas, tendo em conta a finalidade primeira a que se destinam os animais em causa (aptidão leiteira ou aptidão para carne), não afasta a indemnização, nestes últimos casos, dos critérios da «justa indemnização» constitucionalmente consagrados: trata-se de uma indemnização que não é apenas simbólica ou irrisória, e que no caso concreto foi mesmo superior à do valor de mercado da carne dos animais.

Não estava, portanto, em causa o concreto *quantum* da indemnização *fixado no caso*, sendo a «justa indemnização» um critério normativo que pode em certos casos ficar abaixo do preço de mercado, e a indemnização atribuída ficava mesmo acima do (de um certo) preço de mercado (o da venda da carne ao quilograma).

E, como se salientou no citado Acórdão de 2 de Maio de 2000, os *critérios* a que se manda atender nas normas em questão «estão próximos do valor que em prognose resultaria do funcionamento do mercado nas condições existentes, eliminam o perigo de uma eventual desvalorização profunda causada pela existência de zoonose e os factos a que [se] manda atender permitem distinguir as diferentes destinações dos bovinos, permitem ter em conta o valor dos animais em carne, segundo um padrão médio, corrigido depois por uma compensação pela qualidade da exploração possível e esperada de cada um dos nove tipos de animais que contempla, o que tem de entender-se, também, como uma compensação por lucros cessantes.»

7 — Resta a questão da igualdade de tratamento em relação aos produtores abrangidos pelo abate sanitário de animais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/87.

Tal comparação — e apenas de comparação se trata por as instâncias terem considerado que o caso *sub iudicio* não seria contemplado no seu âmbito — também não é, porém, procedente, na medida em que, no domínio das relações externas (da «análise comparativa da situação jurídico-patrimonial dos proprietários expropriados e não expropriados») e, como se disse na decisão recorrida, não existiu prejuízo para o expropriado; e, no domínio das relações internas (da «comparação das regras de indemnização aplicáveis aos diferentes

tipos de expropriação»), também só resulta que o regime indemnizatório adoptado é genericamente conforme com o vigente para as intervenções ablativas da propriedade admitidas na Constituição, e apenas evolutivamente diferente do fixado, 11 anos antes, para abates sanitários.

Aliás, se os animais abatidos estivessem inscritos num livro genealógico, a «diferença de cerca de 70 % na compensação do valor produtivo de uma vaca inscrita, face a uma não inscrita», a somar aos montantes atribuídos, teria possivelmente desmobilizado a contestação aos critérios, sem prejuízo, porém, de estes continuarem a padecer das *mesmas deficiências* que o recorrente lhes apontou. O que significa que os critérios fixados para a indemnização — que o próprio recorrente admitiu permitirem «estimar o potencial genético dos animais em questão [...] ao nível mundial na produção de leite», mas já não «ao nível nacional na produção de carne, nomeadamente nas raças bovinas autóctones» — são globalmente adequados.

Não se verifica, pois, qualquer inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, nem numa versão negativa (no sentido de não permitir tratar «de forma efectivamente diferente situações que são objectiva e substancialmente diferentes»), nem numa versão positiva (no sentido, oposto, da existência de «uma diferença tão marcada entre os critérios de atribuição de indemnização por abate sanitário» — os do despacho conjunto n.º 334/98 e os do Decreto-Lei n.º 195/87), como, em ambos os casos, pretende o recorrente.

Pelo que há que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucionais as normas do artigo 9.º e dos anexos I e II do despacho conjunto n.º 334/98, dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Maio de 1998, sobre o valor da indemnização a atribuir aos proprietários de animais abatidos no quadro das medidas de erradicação da encefalopatia espongiforme dos bovinos;
- Em consequência, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida quanto à questão de constitucionalidade;
- Condenar o recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 31 de Março de 2005. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Anúncio n.º 68/2005 (2.ª série). — *Recurso de normas regulamentares fiscais (processo n.º 17/2002).* — Faz-se saber que no recurso de normas regulamentares fiscais acima identificado, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, interposto pela recorrente LAGOASOL, Extração e Comercialização de Produtos Cerâmicos, S. A., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Condeixa sob o n.º 237, com sede no Alto da Serra, Anobra, Condeixa-a-Nova, em que é recorrida a Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, são citados todos os eventuais interessados para, no prazo de 20 dias, finda a dilação de 30 dias, intervirem nos presentes autos de recurso de normas regulamentares fiscais constantes do artigo 28.º das alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Encargos Urbanísticos e de Fiscalização de Obras Sujeitas a Licenciamento Municipal da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, publicado no apêndice n.º 88-A ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 19 de Julho de 1999.

20 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Nuno Bastos*. — O Oficial de Justiça, *Helena Roque*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 10 196/2005 (2.ª série). — Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 22 de Abril de 2005:

Licenciada Susana Margarida da Silva Pires de Carvalho, jurista do núcleo de assessoria ao conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, nomeada, em comissão de serviço, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto, e do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — renovada, por mais

três anos, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2005, a comissão de serviço que vem exercendo.

26 de Abril de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso n.º 4870/2005 (2.ª série). — Por se ter verificado o regresso dos docentes em formação ao abrigo do programa PRODEP, terminam, com efeitos a 1 de Julho de 2005, os contratos dos seguintes docentes da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo desta Universidade:

Carla Abreu Henriques Cavaco — equiparada a assistente do 1.º triénio em regime de tempo integral.

Filipe Pedro Cavaco Guerreiro — equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 50 %.

20 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 1063/2005. — Por despacho de 23 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Paulo Joaquim Guerreiro Pina — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, em regime de exclusividade, da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 22 de Março de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 155.

31 de Março de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 1064/2005. — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 13 de Abril de 2005:

Zélia Maria Rodrigues Coelho — autorizado o contrato a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, para exercer funções correspondentes a técnico superior, com início a 1 de Abril de 2005, válido por seis meses, podendo o mesmo ser renovado até ao limite máximo de cinco anos, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 400 do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública.

20 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 10 197/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Telma Maria dos Santos Almeida — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação, a 30 %, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Abril e até 30 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

29 de Março de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 10 198/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Rui Gomes Mendonça Neves — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, de 15 de Fevereiro a 31 de Agosto de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195.

Relatório referente à contratação do professor auxiliar convidado Rui Gomes Mendonça Neves, de acordo com o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, na sua reunião plenária n.º 02/05, de 14 de Fevereiro de 2005, com base nos pareceres previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, subscritos pelos Profs. Doutores Cenalo Thomas Aquinas Vaz, professor associado, Leonor Cruzeiro, professora auxiliar, e Robertus Potting, professor catedrático, todos